



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO — PROJETO DE LEI Nº 510/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Vereadora Professora Marli que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de cartão de vacinação para o cadastro e para a renovação de matrícula de estudante em estabelecimento de ensino do SME.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e uma Emenda foi apresentada.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Bruno Miranda, em suma, determina a obrigatoriedade do comprovante da situação vacinal (em vez de cartão de vacinação) para cadastro e para renovação de matrícula e cadastro de estudantes em estabelecimentos de ensinos do Sistema Municipal de Ensino – SME.

Destaca-se que a comprovação da situação vacinal será realizada por meio de "declaração de vacinação atualizada", emitida por um profissional de saúde, e que a não apresentação da comprovação não impossibilita o cadastro ou a renovação de matrícula do estudante, devendo o responsável legal apresentá-la no prazo de 30 dias. Após este prazo a instituição de ensino deverá acionar o Programa Saúde na Escola (PSE) para tomar as medidas necessárias a fim de garantir a imunização da criança/adolescente.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.



2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se evidencia, ainda, vício no substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).



Nota-se que a proposição não cria atribuições novas aos órgãos do Executivo Municipal, o que corrobora com a necessária adequação dos objetivos pretendidos pelo legislador aos critérios do ordenamento jurídico.

Frente ao exposto, concluo pela constitucionalidade do substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto ao substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023, não se evidencia conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais, em especial com a Lei 9.125/2006, que *Dispõe sobre obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula na rede municipal de ensino*.

Nestes termos, concluo pela legalidade do substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 510/2023.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2024

IRLAN CHAVES Assinado de forma digital
DE OLIVEIRA por IRLAN CHAVES DE
MELO:92360769 OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.02.07
634 17:13:52 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD